



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 5 de março de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## PORTARIA SPE Nº 03, de 03-03-2026

*Dispõe sobre requisitos mínimos de instrução e de controle para manifestação técnica prévia da Diretoria de Mobilidade Interna em processos de contratação e utilização de dispositivos de identificação eletrônica veicular (TAG), no âmbito do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados (SATIM).*

O Subsecretário de Patrimônio do Estado, no uso de suas atribuições previstas no inciso VII do artigo 32 do Decreto nº 69.506, de 30 de abril de 2025,

Considerando o Decreto nº 68.538, de 22 de maio de 2024, que institui o Plano São Paulo na Direção Certa, com diretrizes voltadas à eficiência do gasto público, à redução de despesas correntes e à modernização da Administração Pública;

Considerando as competências da Diretoria de Mobilidade Interna previstas no artigo 34 do Decreto nº 69.506, de 30 de abril de 2025, e a necessidade de padronizar requisitos de instrução, reduzir diligências e aumentar a previsibilidade da tramitação de processos recorrentes, inclusive os de grande volume de veículos, no âmbito do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados (SATIM);

Considerando a existência de normativos regulatórios aplicáveis à gestão de pedágio, isenções e meios eletrônicos de identificação e pagamento, inclusive no âmbito da Agência Reguladora de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em especial a Portaria ARTESP nº 56, de 31 de março de 2025, e a Resolução ANTT nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023, bem como suas alterações posteriores;

Expede a seguinte Portaria:

**Artigo 1º** - Esta Portaria estabelece requisitos mínimos de instrução, de organização e de controle para manifestação técnica prévia da Diretoria de Mobilidade Interna (DMI), relativa à contratação e à utilização de dispositivos de identificação eletrônica veicular (TAG), para fins de viabilização de hipóteses de isenção de pedágio aplicáveis a veículos oficiais, quando cabível, nos termos da legislação e da regulação aplicáveis.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos de que trata o caput também se aplicam, no que couber, às contratações e utilizações de TAG destinadas ao serviço de pagamento

automático de pedágios ou tarifas correlatas.

**Artigo 2º** - A autuação do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) observará o tipo de processo vigente, conforme orientações do órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo (SAESP).

**Artigo 3º** - A contratação, inclusive por adesão, instrumento congênere ou outro arranjo admitido na legislação, e a utilização de TAG dependem de manifestação técnica da DMI, previamente à formalização do instrumento contratual.

Parágrafo único - Na hipótese de contrato vigente na data de publicação desta Portaria, o órgão ou entidade demandante deverá encaminhar à DMI, em processo específico, as informações previstas nos artigos 4º a 6º, na extensão compatível com o objeto contratado e com a escala da contratação, para fins de registro e acompanhamento no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Portaria.

**Artigo 4º** - Para caracterização da demanda e do modelo de uso, o processo conterà, preferencialmente por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou de documento equivalente adotado pelo órgão ou entidade:

I - Justificativa circunstanciada, com indicação do serviço, atividade ou missão a que se vincula a utilização de TAG e dos perfis de deslocamento, com rotas típicas e periodicidade;

II - Estimativa de quilometragem e de deslocamentos, com discriminação mensal e anual, por perfil de uso ou por unidade demandante, conforme a escala;

III - Análise de viabilidade que demonstre a economicidade e a racionalidade administrativa da utilização de TAG, em comparação com alternativas possíveis, tais como veículo já disponível na frota do órgão, contratação eventual de serviço de transporte compatível com a natureza da atividade ou outras soluções logísticas cabíveis;

**Artigo 5º** - Para dimensionamento financeiro e rastreabilidade do gasto, o processo conterà, preferencialmente por meio do ETP, do Termo de Referência (TR) ou de documento equivalente, a indicação do centro de custo e da unidade pagadora responsável, bem como:

I - Estimativa de praças de pedágio e projeção de gasto, com memória de cálculo, por rota e por período;

II - Indicação do quantitativo de veículos a serem atendidos e do modo de vinculação de TAG a veículo ou a outro identificador operacional adotado na contratação.

**Artigo 6º** - Para identificação dos veículos e rastreabilidade operacional, o processo conterà lista de veículos, preferencialmente em planilha, com os seguintes campos mínimos:

I - Órgão ou entidade e unidade administrativa responsável;

II - Identificação do veículo, com, no mínimo, marca, modelo, ano de fabricação, placa e RENAVAM;

III - Modalidade de posse conforme registrado no Sistema Integrado de Mobilidade MoveSP;

IV - Indicação de TAG já existente, com a respectiva indicação, quando houver.

**Artigo 7º** - Artigo 7º. Quando a contratação ou a utilização de TAG tiver por finalidade viabilizar isenção de pedágio em rodovias concedidas ou reguladas, o processo conterá, além do disposto nos artigos 4º a 6º, as informações e documentos mínimos exigidos pela regulação aplicável, observado, no que couber, o disposto na Portaria ARTESP nº 56, de 31 de março de 2025, e na Resolução ANTT nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023, e suas alterações posteriores.

**Artigo 8º** - As unidades frotistas manterão os registros de utilização relacionados à TAG, com detalhamento suficiente para rastreabilidade e auditoria.

Parágrafo único - Mediante solicitação da DMI, as unidades frotistas encaminharão relatório sintético, preferencialmente extraído do sistema de gerenciamento de TAG, contendo, no mínimo, data, praça de pedágio, valor e identificador operacional do veículo, no período indicado.

**Artigo 9º** - A DMI analisará o processo com atenção à escala do objeto, ao dimensionamento financeiro e à rastreabilidade do controle operacional, e a manifestação técnica terá caráter específico para o objeto, podendo estabelecer prazo de validade, limites de uso e parâmetros mínimos de prestação de informações de utilização, sem prejuízo das competências do órgão ou entidade demandante quanto ao planejamento da contratação, à execução orçamentária e financeira e à gestão contratual.

**Artigo 10** - Em processos destinados a atender conjunto de veículos, as informações, estimativas, memórias de cálculo e listagens de que tratam os artigos 4º a 6º poderão ser apresentadas de forma consolidada, por perfil de uso, unidade demandante ou outro critério técnico pertinente, observada a rastreabilidade dos dados e da possibilidade de atualização por anexos complementares no SEI.

**Artigo 11** - A DMI poderá editar orientações complementares para padronização de planilhas, relatórios e parâmetros mínimos de apresentação das estimativas e memórias de cálculo, inclusive para processos destinados a atender conjunto de veículos.

**Artigo 12** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO BASTOS VIDAL**

Subsecretário de Patrimônio do Estado